Estatuto Compilado

Lei Complementar nº 994/1996

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor dos Poderes do Município de Bicas e dá Providências.

O Povo do Município de Bicas, por seus legítimos representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Legislativo do Município de Bicas – MG.

Art. 2º. – Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou designada para exercício de função pública.

Parágrafo Único – O regime de contribuição previdenciária dos servidores públicos do município de Bicas será através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo aos mesmos aplicados todas as normas e regulamentos daquela instituição.

Art. 3º. – Cargo Público é um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo 1º. – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Parágrafo 2º. – Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias ou fundações públicas, serão organizadas e providas por carreira.

Art. 4º. – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas.

Parágrafo 1º. – Classe é a divisão básica das carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

Parágrafo 2º. – As classes são isoladas ou se dispõe em série.

Parágrafo 3º. – A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

Parágrafo 4º. – Série de classe e o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 5º. – As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básicos, médicos e superior, observada a mesma identidade funcional.

Parágrafo 6º. – As atribuições das classes serão definidas em lei específica.

Art. 5º. – Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art. 6º. – Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante da carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas em lei.

Art. 7º. – É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em lei.

Art. 8º. – Tabela de níveis/padrões é a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor de seu vencimento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. – Provimento corresponde ao ato administrativo, pelo qual são preenchidos aos cargos públicos, com designação de seu titular.

Art. 10º. – Lotação é o estabelecimento do local CE do número de servidores, para que exercidas as tarefas pertinentes as unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional.

Art. 11º. – São requisitos para ingresso no Serviço Público Municipal:

I – Nacionalidade brasileira;

II – O gozo dos direitos políticos;

III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – A idade mínima de dezoito anos;

VI – Aptidão física e mental;

VII – Não possuir condenação criminal.

Parágrafo 1º. – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º. – As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas funções sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, para as quais serão reservadas até 5% das vagas oferecidas em concurso, com a garantia mínima de uma vaga.

Art. 12º. – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 13º. – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14º. – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III –

readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração;

VII – recondução;

VIII – transferência;

IX – acesso, e

X – transformação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 15º. – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quanto tratar de classe inicial de carreira ou cargo isolado.

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16º. – A nomeação para o cargo de classe inicial de carreira ou isolado depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes com o sistema de carreira da Administração Pública e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17º. – O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser em lei e regulamento.

Art. 18° - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e ou no jornal local de grande circulação.

Parágrafo 2º. – Durante o prazo improrrogável do Edital de convocação o aprovado em concurso público será convocado, observando a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo na carreira.

Parágrafo 3º. – A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei 8.429.

Art. 19º. – Não será aberto outro concurso público, antes de exaurir de todas formas, o aproveitamento dos concursados anteriormente, observando porém, o prazo de validade do mesmo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20º. – Posse é o marco inicial do ingresso no serviço público municipal, através de ocupação expressa do cargo público, vinculado as atribuições, deveres, responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através de assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º. – A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, contado da publicação de ato de provimento, podendo ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante a solicitação escrita do interessado e autorização pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º. – Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º. – Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção ou acesso.

Parágrafo 4º. – No ato de posse o servidor ocupante de cargos em comissão apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

Parágrafo 5º. – Para os aprovados em concurso público que já estiverem no exercício do cargo ou função, considerar-se-á a posse automática e imediata.

Art. 21º. – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 22º. – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º. – O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 dias a contar da posse, no caso de nomeação, acesso ou promoção.

Parágrafo 2º. – Será tornado sem efeito o ato de provimento senão ocorrer a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo 3º. – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos assinados por esta lei.

Parágrafo 4º. – O exercício é firmado pela autoridade competente para qual o servidor foi designado.

Art. 23º. – O início, a suspensão ou a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 24º. – A promoção e o acesso não interrompem o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 25º. – O servidor não se ausentará do país para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres do município, em estudo ou missão oficial sem a expressa autorização da autoridade hierarquicamente superior do órgão a que estiver lotado.

Parágrafo 1º. – A ausência não excederá, a quatro anos e finda a missão ou estudo, após decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 2º. – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, ante de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento ao erário municipal, das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 26º. – O ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a jornada de trabalho de 40 horas semanais, observados porém, a carga horária do cargo, prevista no edital de concurso público, relativo a cada cargo.

Art. 27º. – Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de estágio probatório é assegurado o direito de indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 28º. – É estável após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e na função o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º. – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 24 meses (dois anos), durante o qual suas aptidões e capacidades serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – respeito e compromisso para com a instituição.

Parágrafo 2º. – Os servidores públicos do município de Bicas, que à data da homologação realizado em 17/12/95, já contassem com mais de dois (2) anos de efetivo exercício na Prefeitura ou Câmara Municipal, estão dispensados, para todos os fins de direito, do estágio probatório mencionado no art. 28 da presente Lei-Complementar.

Parágrafo 3º. – Considerar-se-á imediatamente aprovada no estágio probatório o servidor que, após sete dias do término do período de dois anos, de que se trata o presente artigo, não sofre qualquer restrição sobre referido estágio, por escrito, através de autoridade competente a avaliar seu desempenho.

Art. 29º. – O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 30º. – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica, de acordo com as normas do INSS.

Parágrafo 1º. – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º. – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 31º. – A reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, por resolução do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32º. – A revisão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 33º. – Não haverá reversão a servidor com idade superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos.

Art. 34º. – O servidor revertido, terá todos os direitos previstos para categoria, salva a de promoção ou de contagem de tempo do período relativo à aposentadoria.

SEÇÃO VIII

REINTEGRAÇÃO

Art. 35º. – Reintegração é a investidura do servidor estável no Cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo 1º. – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo tiver sido transformado, a reintegração será no cargo, resultante de transformação, se provido ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo 2º. – Não sendo possível fazer reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior será o ex servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia com proventos igual ao vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3º. – O servidor a ser reintegrado será submetido a inspeção médica quando se verificará sua efetiva condição para o desempenho do corpo e função o que será reintegrado. Inexistindo condições físicas e de saúde aplicar-se-á o disposto no art. 30.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 36º. – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º. – A recondução decorrerá de:

a) – término ou suspensão de impedimento para exercício de um cargo;

b) – reintegração do anterior ocupante, observado o artigo anterior.

SEÇÃO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 37º. – Transferência é a passagem do servidor de um cargo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder ou entre Poderes diferentes.

Art. 38º. – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, desde que exista cargo criado por Lei Municipal ou por Resolução da Câmara.

SEÇÃO XI

DO ACESSO

Art. 39º. – Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago na classe isolada ou inicial de série de classes integrantes da mesma carreira, observada a identidade funcional e a habilitação do servidor.

Parágrafo 1º. – Para obter o acesso o servidor tem que ter efetivo exercício no cargo, como titular, no prazo mínimo de (dois) anos.

Parágrafo 2º. – O acesso terá prioridade e preferência sobre novas contratações.

Parágrafo 3º. – Antes da contratação de servidor para prover o cargo, o Chefe do Poder deverá verificar se existe servidor concursado, com a habilitação, para assumir o cargo.

SEÇÃO XII

DA TRASFORMAÇÃO

Art. 40º. – Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei:

Parágrafo Único – O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação, garantido os seus direitos anteriores.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE E DO APTOVEITAMENTO

Art. 41º. – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequamento e aproveitamento em outro cargo.

Art. 42º. – O retorno as atividades de servidor em disponibilidade for se á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O Departamento Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier correr, nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 43º. – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. – Julgado apto, o servidor assumirá suas funções no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º. – Verificada a incapacidade definitiva do servidor, por junta médica oficial, será o mesmo encaminhado ao INSS para avaliação e conduta.

Art. 44º. – Será tornado sem efeito, o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, sendo este ato considerado abandono de serviço.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 45º. – A vacância do cargo público decorrerá de:

a) – Exoneração;

b) – Demissão;

c) – Promoção;

d) –

Aposentadoria;

e) – Readaptação;

f) – Disponibilidade;

g) – Falecimento;

h) – Acesso;

i) – Extinção do cargo e da função, por paralisação definitiva da atividade.

Art. 46º. – A exoneração do cargo efetivo, dar-se-á:

I – a pedido do servidor ou de ofício;

II – quando não entrar o servidor, em exercício, no prazo estabelecido;

III – nos cargos em comissão, por juízo do Prefeito ou a pedido do servidor.

Art. 47º. – A vaga ocorre na data:

I – do falecimento.

II – da publicação;

III – da lei que cria o cargo;

IV – da data da extinção da atividade do órgão em que está lotada o servidor;

V – do ato que exonera, demite ou aposenta;

VI – da posse, nos casos de provimento derivado.

Parágrafo Único – No caso do item VI, o mesmo será aposentado com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48º. – Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superior a 15 dias, será designado substituto.

Parágrafo Único – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 49º. – Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50º. – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

Parágrafo 1º. – Os vencimentos dos servidores investidos em cargo de comissão e efetivo serão definidos em lei.

Parágrafo 2º. – O vencimento do cargo efetivo e o acréscimo das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Parágrafo 3º. – O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo.

Art. 51º. – É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhados da Prefeitura ou entre estes e o da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

Art. 52º. – O servidor perderá:

I – o vencimento do dia, mais o descanso semanal remuneração, quando não comparecer ao serviço, salvo nas autorizações a chefia imediata ou nos casos previstos neste Estatuto.

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia quando não comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca para o início de expediente, ou quando se retirar dentro da hora anterior ao encerramento, sem prévia autorização da Chefia.

III – remuneração e o conjunto constituído pelo somatório do vencimento, gratificações e vantagens concedidas ao servidor pelo efetivo serviço.

Art. 53º. – Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 54º. – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 55º. – Mediante autorização do servidor e a critério da Administração Municipal poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, permitidos os descontos de adiantamentos.

Art. 56º. – O servidor em débito com Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em divida ativa.

Art. 57º. – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos ou de compensação de créditos.

Art. 58º. – Nos casos de promoção e acesso fica assegurado ao servidor o vencimento básico no nível da nova classe, podendo optar, respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único – Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de padrão da nova faixa, adota-se o padrão subseqüente.

Art. 59º. – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar:

a) – pelo vencimento do cargo em comissão, definida em Resolução da Câmara Municipal;

b) – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento), a título de gratificação.

Art. 60º. – O servidor público que exercer por quatro anos continuados ou oito anos alternados, cargos em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo exercido, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

Parágrafo 1º. – Quando mais de um cargo tenham sido exercido, o apostilamento dar-se-á no cargo de comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2º. – Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

Parágrafo 3º. – Para cada apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) amos continuados ou de 5 (cinco) alternados no cargo comissionado cujo apostilamento pretende.

Parágrafo 4º. – Em caso de transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo resultante da trasnformação.

Parágrafo 5º. – Para o apostilamento o servidor apresentará o requerimento ao Prefeito, apresentando no ato, a Portaria de nomeação do cargo em comissão, e este expedirá, em 03 dias úteis, o decreto de apostilamento na função.

Parágrafo 6º. – O apostilamento não será cumulativo a dois cargos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 61º. – Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – diárias, quando por necessidade de serviço tiver deslocamento do servidor para outra cidade, diversa do domicílio de trabalho;

II – gratificações, quando o servidor exercer atividades diferentes de sua função;

III – adicionais, quando for determinadas por leis específicas.

Parágrafo 1º. – As diárias não incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Parágrafo 2º. – As gratificações e os adicionais incorporam ao vencimento, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 3º. – Os adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

Art. 62º. – as vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 63º. – O servidor que se deslocar do Município, por interesse do serviço, em caráter eventual ou transitório, fará jus as passagens e os recursos financeiros para cobrir suas despesas.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal elaborará uma tabela da concessão do valor da diária, observando o tempo do deslocamento, a distância e a correlação do salário do servidor.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64º. – As gratificações devidas em função do exercício de cargo, são:

I – gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;

II – gratificação natalina;

III – gratificação pela participação em banca de concurso público;

IV – gratificação pelo exercício de função gerencial chefia e assessoramento.

Parágrafo Único – as gratificações serão definidas em lei.

Art. 65º. – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da maior remuneração que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º. – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 2º. – Excetuam desta gratificação os agentes políticos.

Art. 66º. – A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês, desde que não recebida quando das férias regulamentares, havendo disponibilidade financeira da Prefeitura.

Art. 67º. – O servidor exonerado receberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68º. – A gratificação natalina será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO CERENCIAL

CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 69º. – Ao servidor investido de função gerencial, chefia ou assessoramento no quadro de carreira ou contratado através de recrutamento amplo é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 70º. – A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (hum quinto) por ano de exercício na função gerencial, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Art. 71º. – Quando mais de uma função foi desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

Art. 72º. – Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 73º. – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno;

III – adicional de férias;

IV – adicional de serviço de atividades em condições penosas, insalubres, perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional de progressão de carreira.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74º. – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco pó cento) a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50, deste Estatuto.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75º. – O adicional noturno deverá ser pago a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a horta trabalhada no horário compreendido de 22 horas até a 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único – A hora noturna é de 55 (cinqüenta e cinco) minutos.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76º. – Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – O servidor em regime de acumulação licita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

~~Art. 77º. – O servidor que executar atividades penosas ou que trabalha habitualmente em locais insalubres, ou contatos com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (~~Revogado pela Lei 1133/2001)

~~Art. 78º. – O servidor que fizer jus ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumulável estas vantagens. (~~Revogado pela Lei 1133/2001)

~~Parágrafo Único – O direito ao adicional previsto nesta subseção, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.(~~Revogado pela Lei 1133/2001)

Art. 79º. – É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação considerada penosa, insalubre ou perigosa.

~~Art. 80º. – Na concessão dos adicionais mencionados, serão observados, 20% sobre os proventos, nas atividades insalubres, 30% nas penosas e 40% nas perigosas. (~~Revogado pela Lei 1133/2001)

Art. 81º. – Nas atividades perigosas, como RX, explosivos ou substância tóxicas, o servidor será mantido sob constantes e permanentes controles, de modo que a dose de radiação ou de substâncias tóxicas, não ultrapassem o nível previsto pela legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRORDINÁRIO

Art. 82º. – O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 83º. – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, desde que não configure habitualidade.

SUBSEÇÃO VI

DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO

Art. 84º. – O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago ou compensado em dobro, na semana imediatamente posterior.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 85º. – O servidor fará jus, anualmente, a 30 dias consecutivos de férias, obedecendo a escala previamente organizada, e só podem ser acumuladas até dois períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Desde que consultem os interesses do Município, o servidor pode converter em espécie até 10 (dez) dias das férias dividas, quando de sua utilização em descanso, sem prejuízo do disposto no artigo 76°.(Lei 1057)

Art. 86º. – Não serão descontadas das férias, as faltas ao serviço.

Art. 87º. – O pagamento do adicional das férias será pago com a remuneração do mês, anteriormente a concessão das férias regulares.

Art. 88º. – As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 89º. – Após o período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou intercalados de efetivo serviço no cargo da Administração Pública Municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias prêmio.

Parágrafo 1º. – O servidor que tiver licenciado, sem remuneração, ou faltado injustificadamente, terá que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º. – Ficam excluídos deste benefício os servidores que colocados, tácita ou explicitamente, em disponibilidade, com remuneração integral.

Parágrafo 3º. – Aplicam as férias-prêmio os mesmos princípios mencionados no art. 94, deste Estatuto.

Art. 90º. – O número de servidores em gozo simultâneo de férias prêmio não poderá ultrapassar a 1/3 da lotação da respectiva unidade ou classificação.

Art. 91º. – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de férias prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 91º. – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de férias prêmio que o servidor não houver gozado.

~~Art. 92º. – Por opção, metade das férias prêmio do servidor pode ser convertida em espécie, devendo o pagamento ser feito em duas parcelas consecutivas, com início a partir do mês de preferência do servidor.~~

ARTIGO 92° – Por opção do servidor e desde que, consultem os interesses do Município, as férias prêmio podem ser convertidas em "ESPÈCIE", cujo pagamento poderá ser feito em até duas parcelas.(lei 1049/1998)

CAPÍTULO IV

DO APOSTILAMENTO

Art. 93º. – O servidor que contar pelo menos 4 (quatro anos) de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer cargo em comissão, e dele for exonerado por iniciativa da administração, não motivada de penalidade ou pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, a receber o vencimento do cargo desempenhado em comissão.

Parágrafo 1º. – Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido ininterruptamente, pelo período de 2 anos.

Art. 94º. – O servidor que por ocasião da aposentadoria ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo de mínimo 02 (dois) anos ininterruptos ou 4 (quatro) intercalado, e que contar com mais de 20 anos de exercício na Administração Pública, como ocupante de cargo efetivo, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvado a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 95º. – Conceder-se-á licença ao servidor:~~

~~I – por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~II – para serviço militar;~~

~~III – para candidatar a cargo efetivo;~~

~~IV – para tratar de assuntos particulares;~~

~~V – para desempenho de mandato classista;~~

~~VI – para casamento;~~

~~VII – por falecimento de ascendentes ou descendentes;~~

~~VIII – para registro de nascimento de filhos;~~

~~IX – outras, definidas em lei.~~

~~Parágrafo 1º. – A licença prevista no inciso 1, dependerá de atestado médico, declarando a necessidade e justificando-a.~~

~~Parágrafo 2º. – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 meses, salvo nos casos previsto nos incisos III, IV e VI.~~

~~Parágrafo 3º. – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, durante o período de licença prevista nos incisos I, VII, VIII.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA~~

Art. 96º. – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), ascendente, descendente, enteado (a) e colateral, mediante justificativa e comprovação médica.

Parágrafo 1º. – Só será concedida a licença se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que será apurado através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º. – A licença será concedida, sem prejuízo de remuneração, até 30 (trinta) dias, em cada 12 anos, podendo ser prorrogado até 90 (noventa) dias, sem remuneração, mediante parecer de uma junta médica.

Parágrafo 3º. – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados, em licença sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 97º. – O servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos da segurança nacional, deverá optar pelos vencimentos e remunerações do seu cargo original ou dos cargos para os quais seja designado.

Parágrafo 1º. – A licença será concedida à vista de documento oficial que mostre ou prove a incorporação.

Parágrafo 2º. – O servidor, terminando seu período de compromisso , terá o prazo de 30 dias para reassumir suas atividades.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

~~Art. 98º. – O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.~~

~~Parágrafo 1º. – O servidor ocupante de função gratificada de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia indicado na legislação eleitoral pertinente.~~

~~SEÇÃO V~~

~~DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES~~

~~Art. 99º. – Será concedida a licença para tratamento de assuntos particulares o servidor, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.~~

~~Parágrafo 1º. – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.~~

~~Parágrafo 2º. – Não será concedida nova licença após a prorrogação mencionada no "caput" deste artigo.~~

~~SEÇÃO VI~~

~~DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA~~

~~Art. 100º. – É assegurado ao servidor o direito de licença para exercer cargo em sindicato da classe, em diretoria da entidade sindical da classe, e para a função de Juiz classista, perante a Junta de Conciliação e Julgamento.~~

~~Parágrafo Único – A licença será remunerada, enquanto perdurar o mandato do servidor.~~

~~SEÇÃO VI~~

~~DA LINCEÇA PARA O CASAMENTO~~

~~Art. 101º. – Ao servidor que contrair núpcias fica assegurado o direito de cinco dias úteis de licença, sem prejuízo de seus vencimentos.~~

~~Parágrafo Único – O servidor comprovará a licença através de certidão de casamento.~~

~~SEÇÃO VII~~

~~DAS DEMAIS LICENÇAS~~

~~Art. 102º. – As licenças por morte (cônjuge, ascendente, descendente, colateral), afastamento ou remoção do cônjuge, concederá a licença de 02 (dois) dias, mediante a apresentação da certidão respectiva.~~

CAPÍTULO V(Todo capítulo alterado pela lei 1320/2006)

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições

Preliminares

Art. 95 - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acometido de doença das especificadas no art.117;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - para repouso á gestante;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - quando convocado para serviço militar;

VII - para o trato de interesses particulares;

VIII - à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IX - em caráter especial;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 96 - O funcionário interino poderá gozar as licenças previstas nos incisos I, II, III IV, V e VI do artigo anterior.

Parágrafo Único - É competente para conceder as licenças o Médico servidor do Município de Bicas, que será nomeado por Decreto do Executivo;

I - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

II - Findo o prazo, o funcionário poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria, ou pela readaptação na forma do artigo seguinte:

Art. 97 - Verificando-se, como resultado da inspeção médica, feita pelo médico nomeado, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma deste Estatuto, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

§ 1º - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

§ 2º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do § 1º, do art. 99.

Art. 98 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - O funcionário não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados os casos previstos no art. 101, e nos incisos VI e VIII, do art. 95.

§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o funcionário é submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

§ 5º - O funcionário que se encontrar fora do Estado deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência.

§ 6º - A licença a que se refere o art. 95, inciso X, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 7º - O funcionário em gozo da licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 99 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada pelo médico nomeado pelo Executivo, no próprio órgão e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico municipal competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos deste Estatuto, os dias em que deixou da comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

§ 5º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 100 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma dos casos previstos neste Estatuto.

Art. 101 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, ou o médico nomeado pelo Executivo, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma Junta de, pelo menos, três médicos pertencentes ao quadro de servidores do Município.

2º - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

§ 3º - No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

§ 4º - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados, como licença sem vencimento, na forma do inciso VII do art. 95.

§ 5º - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

~~Art. 102 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, tem direito, ex-offício ou a requerimento, a licença para o respectivo tratamento.~~

~~§ 1° - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.~~

~~§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.~~

~~§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.~~

Art. 102 – A licença por morte do cônjuge ou parente até o 1º grau será de 05 (cinco) dias.

§ 1º - A licença por morte de parente de 2º ou 3º graus será de 02 (dois) dias.

§ 2º - A licença por afastamento ou remoção de cônjuge, será de 02 (dois) dias.

Parágrafo único – Para a concessão e obtenção das licenças discriminadas no caput do art. 102 e §§, o requerente deverá apresentar a documentação comprobatória da situação fática que pleiteia seu direito.(Lei Complementar 22)

Art. 102.a- O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

§ 1º - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência,

§ 2º - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA

COMPULSÓRIA

Art. 102.b - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em inspeção médica será compulsoriamente, licenciado com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa co-habitante da residência do funcionário.

§ 2º - Para verificação das moléstias indicadas no artigo anterior, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por Junta Oficial de três membros pertencentes ao quadro medico do Município, podendo o funcionário pedir outra junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 3º - A licença é convertida em aposentadoria, na forma do art. 104, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do servidor.

SEÇÃO IV

Da Licença à

Gestante

Art. 102.c- À servidora gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada por três meses.

§ 3º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM

PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102.d - O servidor pode obter licença, por motivo da doença em pessoa da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º - A concessão da licença depende de inspeção médica do órgão pericial oficial do Município, quando existir, ou pelo Médico nomeado pelo Executivo, na forma prevista no artigo 98.

§ 2º - A licença que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração, até noventa dias, consecutiva ou não, compreendida no período de vinte e quatro meses.

§ 3º - Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% do vencimento quando exceder de noventa dias até cento e oitenta dias;

II – sem vencimento ou remuneração, quando exceder de cento e oitenta dias até trezentos e sessenta dias, limite da licença;

§ 4º - Em caso do inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2(dois) anos do término da licença anterior.

§ 5º - No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

SEÇÃO

VI

Da Licença para Serviço Militar

Obrigatório

Art. 102.e - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a emissão por abandono de cargo, na forma da lei.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Trato da Interesses Particulares

Art. 102f - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - o servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, nem o funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

§ 4º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

§ 5º - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

§ 6º - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 102g - Ao servidor interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada com Servidor

Art. 102h - A funcionária casada com servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção na forma deste Estatuto, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou no Exterior.

§ 1º - A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

§ 2º - Independentemente do regresso do marido, a servidora poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

SEÇÃO

IX

Da Licença

Especial

Art. 102i- Ao servidor estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º - Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

§ 2º - Para os fins previstos no art. 102i, não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por

qüinqüênio;

VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um qüinqüênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à servidora gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por

qüinqüênio;

~~XI - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;~~

XI- Moléstia devidamente comprovada (lei 1399)

XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão.

~~XIV - Faltas não justificadas, até o número de cinco no qüinqüênio.~~

XIV - Faltas não justificadas, até o número de cinco por ano.(lei 1399)

Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 102j - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO X

Da Licença para freqüência a Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização

Art. 102L - Será concedida licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exercer suas funções.

§ 1º - O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º - No caso de acumulação de cargos e visando o curso o melhor aproveitamento do servidor à apenas um deles, o outro órgão concederá a licença com exclusão do benefício de qualquer beneficio previsto neste estatuto.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

CAPÍTULO XI

Do Servidor Estudante

Art. 102m - Ao Servidor, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, por ato expresso do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal, horário especial de trabalho, que possibilite freqüência regular as aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição obrigatória.

CAPÍTULO XII

Do Treinamento

Art. 102.n- O Município manterá, através do órgão competente, cursos de treinamento para os servidores do Poder Executivo.

I - Constituem-se, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

II - fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

III - ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; lançamento e arrecadação de tributo; elaboração e execução de orçamentos; administração de pessoal; administração de material; organização e métodos; relações públicas e problemas de chefia.

IV - ministrar aulas de preparação para concursos.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 103º. – O servidor poderá ser cedido a outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

a) – A União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

b) – Caberá ao Poder cedente a análise, interesse e oportunidade da cessão, com sem

ônus;

c) – A organismos internacionais ou não governamentais (ONG's);

d) – Para estudo ou missão oficial no exterior;

e) – Entre os Poderes do mesmo Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 104º. – Ao servidor investido em mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposição:

I – tratando de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

II – tratando de prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no cargo de Vereador;

a) – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º. – No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência, como se exercício tivesse.

Parágrafo 2º. – Para efeito de contribuição previdenciária, a base de cálculo é a sua remuneração como se estivesse em exercício.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 105º. – O servidor não poderá ausentar do país para estudo, sem autorização do prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º. – A ausência não poderá ser superior a quatro anos, e somente decorrido igual período, será permitida nova licença.

Parágrafo 2º. – O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido 03 (três) anos, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 106º. – Sem qualquer prejuízo, o servidor ausentar-se-á do serviço:

I – Por um dia, para doar sangue;

II – Até dois dias para alistar como eleitor;

III – Para comparecimento a congresso ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º. – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo 2º. – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107º. – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta dias, pelo órgão de previdência oficial – INSS.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e férias prêmio.

Art. 108º. – Além das ausências ao serviço previstas no art. 106, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude:

I – de férias regulamentares e férias prêmio;

II – exercício de função gratificada ou equivalente em órgão dos Poderes da União, do Estado, Territórios e outros Municípios, em caso de reembolso pela entidade cessionária;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

a) – gestante, adotante a à paternidade;

b) – para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) – para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Parágrafo 1º. – As licenças acima relacionadas serão concedidas observadas as normas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 109º. – Contar-se-á para fins de adicional, aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestada a União, aos Estados, territórios e demais Municípios e ao Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – a licença para atividade política, nos casos previsto neste Estatuto;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato sindical;

V – o tempo do serviço militar.

Parágrafo 1º. – O tempo da atividade privada, vinculado a Previdência será computado apenas para efeito da aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 2º. – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado ou dos Municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110º. – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 111º. – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a quem estiver subordinado o requerente.

Art. 112º. – Cabe pedido de reconstituição à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 113º. – O prazo para despacho dos pedidos de reconsideração d de requerimentos, será de cinco dias, sob pena para a autoridade dirigida, de não a fazer, responder pela omissão, nos termos da lei.

Art. 114º. – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

Parágrafo 1º. – O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou preferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades;

Parágrafo 2º. – O recurso encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 115º. – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação e da ciência do interessado, que será intimado pessoalmente.

Art. 116º. – O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 117º. – O direito prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de disponibilidade, decreto de disponibilidade, ou oriundos de interesses patrimoniais e ou de créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 dias, os demais casos, salvo quando outro for o prazo fixado por lei.

Parágrafo Único – O prazo para prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado.

Art. 118º. – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 119º. – Para o exercício ao direito de petição é assegurado vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador, por ele constituído e munido do competente mandato.

Art. 120º. – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, usando eivados de ilegalidades.

Art. 121º. – São fatais i improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 122º. – são deveres dos servidores:

I – de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas;

b) – expedições de certidões requeridas para defesa do direito, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e;

c) – as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pelo bom uso e conservação do material sob sua guarda, evitando o desperdício, preservando sempre o patrimônio público;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – tratar com urbanidade as pessoas, e

XI – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 123º. – Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé em documento público;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto público;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita e oral;

VII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrenimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Poder Público;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro. Sem licença da autoridade;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 124º. – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, sob ponto de vista doutrinatório, ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 125º. – Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Parágrafo 1º. – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º. – A cumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 126º. – O servidor vinculado ao regime desta Lei e que acumular ilicitamente dois cargos quando investido de cargo em provimento de comissão ou eletivo, ficará afastado de ambos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 59, deste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127º. – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 128º. – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º. – Tratando-se de danos caudados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 2º. – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 129º. – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 130º. – A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 131º. – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 132º. – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão ou multa;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição do cargo de comissão.

Art. 133º. – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 134º. – A advertência será aplicada no caso de violação por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no artigo 123, incisos I a XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 135º. – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1º. – Será punido com suspensão de até 15 dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, determinada pela autoridade competente, com ordem devidamente justificada, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º. – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo 3º. – O produto da multa estipulada será recolhida à tesouraria municipal em rubrica especial.

Art. 136º. – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 137º. – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou do emprego;

III – inassiduidade habitual;

IV – incontinência pública e conduta escandalosa;

V – improbidade administrativa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço o servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – transgressão do art. 123, incisos X e XVII;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – corrupção;

XII – patrocínio de interesse de terceiros, contra interesse do município, sendo servidor municipal efetivo ou comissionado, ou através de terceiros, com relação de parentesco;

XIII – transgressão do art. 27, incisos X a XVII;

XIV – condenação judicial, transitada em julgado, com condenação de crime contra honra. Contra a pessoa e ou contra patrimônio;

Art. 138º. – Comprovada que acumulação de cargos se deu por má fé do servidor, será obrigado a devolver o que já recebeu aos cofres públicos, independente de outras ações.

Art. 139º. – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 140º. – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, durante o período de doze meses.

Art. 141º. – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142º. – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido por infrigência do art. 137 e seus incisos.

Art. 143º. – Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo função em que for aproveitado.

Art. 144º. – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto a suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

Parágrafo 1º. – O prazo de prescrição começa a correr da data do conhecimento público do ilícito.

Parágrafo 2º. – Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º. – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º. – Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 145º. – A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 146º. – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147º. – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 148º. – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo de comissão, será obrigatória a instauração de inquérito de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 149. – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo que se encontre investido.

Art. 150º. – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três servidores estáveis, acompanhado pelo Diretor do Departamento Jurídico, todos, designado em Portaria, pela autoridade competente, indicando o seu Presidente, e determinando o prazo de conclusão.

Art. 151º. – Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito, o cônjuge, companheiro (a), parente do cassado (a), consangüíneo ou afim.

Art. 152º. – A Comissão de Inquérito ou de Sindicância, apurará os fatos com imparcialidade, mantendo sigilo sobre os andamentos, e iniciará com o ato de designação, que conterá a notícia circunstanciada dos fatos, concluindo em julgamento, que será encaminhada, após defesa do acusado (a) a autoridade que o instaurou.

Art. 153º. – A Comissão registrará os atos de suas decisões, reuniões e deliberações, em livro próprio, que conterá as atas das reuniões.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 154º. – Aplicar-se nos inquéritos tudo que foi mencionado no Capítulo anterior, o contraditório será assegurado ao acusado (a), com a utilização de todos meios e recursos em direito admitido.

Art. 155º. – É permitido ao acusado (a) a participar de todas fases do inquérito, pessoalmente ou por procurador, e contraditar testemunhas.

Art. 156º. – As testemunhas deverão ser intimadas por mandado expedido pelo Presidente com ciente na segunda via, e anexados aos autos.

Art. 157º. – Os depoimentos de testemunhas e das partes serão orais, e reduzidas a termos, sendo ilícito as testemunhas trazê-los por escrito, e serão ouvidas separadamente.

Art. 158º. – No caso de mais de um acusado, serão ouvidos separadamente e em caso de divergência, serão acareados.

Art. 159º. – Ocorrendo hipótese de insanidade mental, será proposto um exame, onde deverá obrigatoriamente um psiquiatra, suspendendo o processo, até conclusão da perícia.

Art. 160º. – Concluído, os autos será dado ao acusado (s) pelo prazo de 10 dias úteis, para cada um.

Art. 161º. – O indicado que recusar de depor ou de apresentar defesa, ou qualquer ato do processo, far-se-á prova da negativa, através de três pessoas, servidores ou não, da recusa.

Art. 162º. – A mudança do domicílio do acusado deverá ser por este comunicado a Comissão.

Art. 163º. – Achando o acusado em lugar incerto ou não sabido, o mesmo será citado por Edital, publicado no jornal de maior circulação da região.

Art. 164º. – Será considerado revel o réu que não apresentar defesa no prazo legal, sendo a revelia declarada nos autos do processo, que nomeará um defensor para o acusado.

Art. 165º. – Concluído, far-se-á um relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 166º. – Aplicam-se no Capítulo anterior o estatuído nesta Seção.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 167º. – No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Art. 168º. – Constatada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova Comissão para instauração do processo.

Art. 169º. – A autoridade julgadora que der causa a prejuízo as partes, será responsabilizada nos termos deste Estatuto e nas leis vigentes.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 170. – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem novas provas ou fatos novos e modificativos daquelas circunstâncias geradoras.

Art. 171º. – No caso de incapacidade mental ou doença do sistema nervoso, em processo disciplinar já existente, há necessidade de um junta médica, entre eles um neurologista e um psiquiatra, para elaboração do laudo que sustentará a decisão anterior.

Art. 172º. – A simples legação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requere elementos novos.

Art. 173º. – A revisão correrá apenso ao processo originário.

Art. 174º. – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 175º. – A aposentadoria dos servidores públicos municipais de Bicas, em todas as suas modalidades, será concedida com as normas e regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais, nos demais casos.

II – nos casos previstos pela Constituição Federal ou por lei reguladora.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS E BENEFÍCIOS

Art. 176º. – O auxílio-maternidade, abono família, licença para tratamento de saúde, licença para gestante, licença paternidade, acidente de trabalho, assistência a saúde, auxílio funeral e reclusão estarão vinculados e reger-se-ão pelas normas do sistema previdenciário do Instituto nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 177º. – Não haverá diferença, entre servidores, de valores pagos sob qualquer título ou benefício.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

~~Art. 178º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratos de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, na forma da Lei Municipal nº. 943, de 09/03/95.~~

~~Art. 179º. – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:~~

~~I – combater surtos epidêmicos;~~

~~II – atender a situações de calamidade pública;~~

~~III – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas, e~~

~~IV – atender situações de emergência, declarada em lei, que vierem a ser definidas.~~

~~Parágrafo Único – As contratações de que trata este artigo terão dotação e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto no hipótese do Inciso II, cujo prazo máximo será de 12 meses, improrrogável.~~

~~Art. 180º. – É vedada o desvio de função, de pessoas contratadas na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

~~Art. 181. – Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis de vencimentos constante do plano de carreira, exceto na contratação de profissional previsto no Inciso III, do art. 185, cujo os valores serão o preço de mercado.~~(revogado pela lei 1316/2006)

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182º. – São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Art. 183º. – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em

lei.

Art. 184º. – Consideram-se dependentes do servidor, para todos os efeitos:

I – o cônjuge ou companheiro (a), filhos solteiros de qualquer condição, menores de 18 anos se homem, e 21 anos, se mulheres, inválidos, menores de 24 anos, de qualquer sexo que estejam cursando universidade, sujeito a comprovação semestral e freqüência;

II – A pessoa designada menor de 21 anos, ou maior de 60 anos ou inválida;

III – os pais;

IV – os irmãos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, que moram sob o mesmo teto, sob dependência econômica;

Art. 185º. – Havendo cônjuge, companheiro (a) ou filhos, estes terão preferência sobre os demais, nas concessões de auxílio família e outros.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 186º. – O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 187º. – Ficam subordinado ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do município, até a presente data.

Art. 188º. – Os contratos de trabalho, existentes antes da realização do concurso público, ficam ratificados, e garantido os direitos para contagem de tempo de serviço, de férias regulamentares, férias prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina e todos os demais benefícios deste Estatuto.

Art. 189º. – Os valores das gratificações gerenciais serão definidos por lei.

Art. 190º. – Os servidores concursados, em desvio de função, por tempo superior a dois anos, optarão pelo cargo a ocupar, desde que seja no mesmo nível e de mesmo salário.

Art. 191º. – Os cargos relativos ao magistério mantém as suas condições específicas de trabalho, garantindo as detentores de cargo de função pública, a contagem dos pontos para concurso público e apostilamento.

Art. 192º. – O Prefeito Municipal poderá, através de recrutamento amplo, indicar 50% de ocupantes de cargo em comissão, ficando 50% restantes para serem ocupados por servidores do quadro de carreira.

Art. 193º. – A carga de jornada de trabalho dos servidores é previsto na Lei que instituiu o Concurso Público, aos demais, será aplicada a analogia.

Art. 194º. – Ficam garantidos os demais benefícios dado por lei aos servidores do Município, no que tange a gratificação, bonificações, qüinqüênios, decênios, e tudo que determinado por lei.

Art. 195º. – Este Estatuto será alterado por decisão da Câmara Municipal de Bicas, condicionando a sua aprovação a maioria qualificada, nos termos do regimento Interno.

Art. 196º. – Toda investidura em cargo público, por concurso, função pública ou em comissão, deverá apresentar certidão negativa de ações penais e declaração de bens, sob pena de nulidade do ato.

Art. 197º. – A data base para reajuste salarial do funcionalismo público municipal de Bicas é o mês de Maio, e referidos reajustes serão concedidos através de lei específica.

Art. 198º. – Aos servidores estáveis, na forma das disposições transitórias da Constituição Federal, não concursados fica garantida a manutenção do cargo e função em que se encontram enquadrados, com o direito a ascensão de suas categorias funcionais nos respectivos contra-cheque.

Art. 199º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 200º. – Revogam-se as disposições em contrário.

SANCIONADA EM

BICAS, 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Wanda Maria Corrêa Lamha

Prefeita Municipal